



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

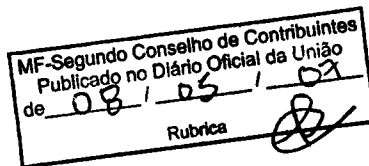
Processo nº : 13609.000676/2001-95

Recurso nº : 132.151

Acórdão nº : 202-17.678

Recorrente : IRMÃOS SILVA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO ELETRÔNICO.  
FUNDAMENTO SEM SUPORTE FÁTICO.**

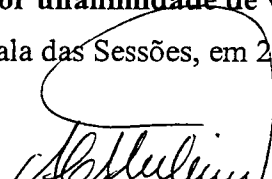
Não deve prosperar o auto de infração lavrado quando restar comprovado no processo que a motivação que justificou a sua lavratura não tem correspondência com a verdade dos fatos.

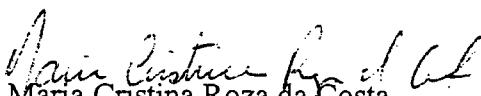
**Processo anulado *ab initio*.**

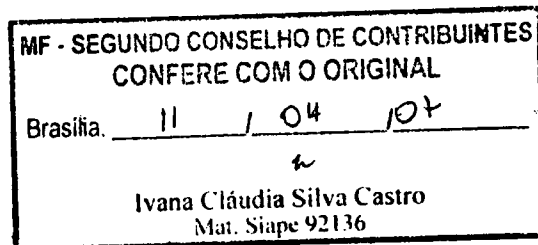
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000676/2001-95  
Recurso nº : 132.151  
Acórdão nº : 202-17.678  
Recorrente : IRMÃOS SILVA LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Informa a unidade julgadora *a quo* tratar-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e que o mesmo é resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*”. O Anexo I (fl. 10) indica que não se confirmaram os créditos vinculados ao Processo Judicial de nº 93.0021703-8, devido à ocorrência “*Processo judicial não comprovado*”.

A autuada apresentou impugnação, cujas razões o relatório da decisão recorrida informa:

“(…)

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, informa que efetivou, devido ao direito adquirido em ação declaratória cumulada com repetição de indébito contra a União, a compensação dos valores recolhidos acima de 0,5% a título de Finsocial com débitos de Cofins, em exata consonância com o decidido pelo STF, que julgou inconstitucional os aumentos da alíquota dessa contribuição em 16/12/1992.*

*O impugnante relata que conseguiu através de sentença no processo nº 96.22831-0, que anexa, a autorização para realizar a pleiteada compensação.*

*Entende que todo o recolhimento de Finsocial acima da alíquota de 0,5%, no período de 1988 a até a edição da LC nº 70/91, é indevido, e tais créditos podem ser compensados com parcelas vincendas da Cofins, com amparo legal no art. 170 do CTN. Acredita que atende os requisitos desse artigo e do seu §1º, já que no presente caso a compensação se operou entre tributos da mesma espécie, ou seja, que possuem a mesma destinação, conforme entendimento doutrinário que transcreve. Também já houve decisão dos Tribunais no sentido de que tanto o Finsocial como a Cofins se destinam ao financiamento da seguridade social.*

*Assim, aduz que procedeu à compensação dentro dos limites da legislação vigente e devidamente amparada por sentença judicial.*

*Em seguida, insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como índice de atualização de tributos, já que o juro máximo permitido é de 1% ao mês, ou 12% ao ano. A taxa Selic superior a esse percentual é inconstitucional, além de ser superior a todos os índices de inflação. Entende que a impugnada não pode infringir a lei, instituindo correção monetária mensal, quando a lei fixa anual, e utilizar a taxa Selic, além de aplicar multa confiscatória sobre o débito.*

*Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.”*

*e* *2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000676/2001-95  
Recurso nº : 132.151  
Acórdão nº : 202-17.678

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília. 11 / 04 / 01	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 28/02/1997 a 31/03/1997*

*Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Cabe a aplicação da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a sua exigibilidade não estiver suspensa na forma da legislação de regência da matéria.*

*As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

*Impugnação não Conhecida”.*

Conhecendo da decisão proferida (fls. 62 a 68) em 17/06/2003 (fl. 71), a empresa, dissentindo de seus fundamentos e conclusões, apresentou em 17/07/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes (fls. 72/73), apontando as mesmas razões do dissenso, informando mais, que a compensação foi realizada com os créditos tributários relativos aos meses de fevereiro, março e parte de abril de 1997; que o lançamento considerou somente os meses de fevereiro e março de 1997 como não acolhidos pela Secretaria da Receita Federal.

Às fls. 149/150 a unidade de origem incluiu nos autos relatório informando que, antes de os autos ascenderem a este Conselho de Contribuintes, foram encaminhados à Seção de Orientação e Análise Tributária “para verificação das compensações efetuadas pela contribuinte, conforme despacho de fls. 105”.

Também informa que a análise dos autos e do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento parcial à remessa para limitar a compensação em 30% por cada competência, transitando em julgado em 09/07/2002, apurou-se “estar o contribuinte com saldo de pagamento de fl. 126”.

Destaca que “a compensação do valor de R\$9.592,06, referente ao período de apuração de 04/1997, não foi acatada pela Receita Federal de acordo com as cópias do auto de infração nº 00413, de fls. 143/148”.

Arrolamento de bens para garantia de instância à fl. 151.

É o relatório.

*CP*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000676/2001-95  
Recurso nº : 132.151  
Acórdão nº : 202-17.678

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de nº 0079, oriundo de revisão da DCTF tempestivamente entregue pela recorrente, motivado pelo fundamento de não comprovação do processo judicial, ao qual foi vinculado ao crédito tributário confessado, relativo aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1997 (fl. 10), não constando nos autos a data da ciência do lançamento de ofício.

Decidindo em sentido diametralmente oposto ao do lançamento de ofício, a decisão recorrida não conheceu da impugnação, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência da Cofins, julgando procedente o lançamento, em razão de tratar de matéria "que está sendo discutida judicialmente" (fl. 68).

O comando final contido na referida decisão determina que:

*"Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas aguardar o pronunciamento definitivo da justiça sobre o assunto objeto da lide e tomar as demais medidas de sua alçada, inclusive quanto à correção das compensações já efetuadas pelo impugnante."*

Antes mesmo que viessem os autos a este Conselho para julgar o recurso voluntário interposto, a autoridade administrativa promoveu a análise das compensações realizadas à luz da decisão judicial e considerou que a compensação efetivamente extinguiu o crédito tributário.

Este procedimento, se realizado nos termos determinados no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/1997, ou seja, com prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos, teria evitado toda essa *via crucis* contida nos autos.

No mesmo documento, à fl. 150, informa aquela autoridade a existência de outro auto de infração eletrônico, de nº 0413 (fl. 143), inserto no processo em momento processual muito posterior à apresentação do recurso voluntário (fl. 72), inexistindo nos autos qualquer comprovação que dele a recorrente teve conhecimento.

Além de todo o malferimento das normas processuais acima relatadas, tem-se que a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, assim dispôs:

*"O Secretário da Receita Federal (...) Resolve:*

*(...)*

*Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000676/2001-95  
Recurso nº : 132.151  
Acórdão nº : 202-17.678

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>07</u>
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."*

Referida convalidação se deu de ofício, de forma genérica, convalidando as compensações realizadas, não competindo mais ao Fisco promover nova verificação da mesma matéria nos períodos anteriores à edição da referida IN.

Portanto, o lançamento eletrônico em litígio foi emitido em total desacordo com as normas contidas na referida instrução normativa, bem como com fundamentação destoante da verdade dos fatos.

Por outro lado, a decisão recorrida foi proferida em total dissenso com o fundamento da autuação, bem como o despacho da Seção da unidade de origem, de vez que arrimaram suas decisões exatamente na decisão judicial que o auto de infração alegou não restar comprovado.

Aliado a tudo isso, a mesma autoridade administrativa rebate os termos do recurso voluntário, apontando a existência de outro auto de infração nos autos, sem que dele a recorrente tenha tomado ciência, de vez que tal circunstância não consta do processo.

Por tudo que foi exposto, voto por anular o processo *ab initio*, em razão de restar sobejamente comprovado nos autos que o fundamento sobre o qual se arrimou é destoante da verdade dos fatos, inclusive ensejando decisões contraditórias de seus termos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA